

PARECER JURÍDICO N°039/2019/PMOP/AAA

PROCESSO LICITATÓRIO N°9/2019-00014

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, CONFORME CONTRATO DE REPASSE N°877566/2018/MAPA/CAIXA, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.

1

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, referente à fase interna do Pregão Eletrônico n°9/2019-00014, para aquisição do objeto a ser licitado.

RELATÓRIO:

A análise dos autos demonstra que a Licitação foi requisitada por autoridade competente no caso o Secretário Municipal de Agricultura (fls. 03).

Consta ainda termo de referência de fls. 04/08, contendo objetivamente a descrição técnica do veículo a ser adquirido por meio do presente pregão eletrônico.

Foi juntada contrato de repasse n°877566/2018/MAPA/CAIXA - Transferência Voluntária, de fls. 09/31, acompanhada do extrato de publicado no diário da união.

O Prefeito autorizou a abertura do procedimento licitatório administrativo compatível com o objeto e a legislação vigente, indicando ainda a tramitação a ser seguida pelo processo, fls. 33.

Após consulta de mapa de cotação de preço em 03 (três) empresas, lavrada às fls. 35, foi elaborado mapa comparativo dos valores, correspondente a aquisição do veículo tipo pá carregadeira, estando objetivamente definidos no termo de referência a descrição do veículo, de modo indicar a proposta mais vantajosa a administração e valores praticados no mercado (fls. 34).

O processo foi devidamente autuado, às fls. 36, constando o termo de autuação a portaria de nomeação da CPL e sua equipe de apoio (fls. 37/40).

A CPL solicitou a indicação de dotação orçamentaria para cobrir a futura despesa (fls. 41).

Por sua vez, o setor de contabilidade apresentou a dotação orçamentária para cobrir as despesas às fls. 42 dos autos, sendo que o Prefeito declarou a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária

(LDO), conforme determina o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (fls. 43).

Em ato contínuo o Sr. Pregoeiro apresentou despacho indicando as razões para adoção do procedimento e justificativa pela escolha do Pregão Eletrônico, conforme consta nas fls. 44/45. 2

Após cumprimento das diligências de praxe, o processo juntamente com as minutas de edital, termo de referência, contrato administrativo e outros, foram devidamente encaminhados para assessoria jurídica para exame e parecer (fls. 46/70).

É o breve relatório.

PARECER:

Prefacialmente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe. Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos.

Nesse sentido, quanto à modalidade a ser adotada, **entende-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, qual seja, Pregão Eletrônico para aquisição de veículo tipo pá carregadeira objeto deste certame, do tipo menor preço**, cujos padrões de desempenho e qualidade estão objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado descrita no termo de referência, ao amparo da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto nº 3.550/00 e do Decreto nº 5.450/00, aplicando subsidiariamente a espécie a Lei Federal nº 8.666/93, conforme os dispositivos, *in verbis*:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (Lei Federal nº 10.520/02).

Art. 3º - Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

3

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. (Anexo I do Decreto 3.555/00). **[grifos nossos]**

Observa-se ainda dos autos que foi devidamente realizada a pesquisa de preço no mercado em 03 (três) empresas (fls. 34) sendo que foi utilizado para base da pesquisa as informações constantes às fls. 35, pesquisa realizada para formalização do convênio junto à CAIXA, tendo por base as características do mercado local, em atendimento §1º, do art. 15 da Lei nº 8.666/93, c/c *caput* do art. 7º do Decreto nº 7.892/2013.

Logo, as pesquisas carreadas ao processo, amoldam-se ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:

ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, **inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar ampla pesquisa de preços**, com um número significativo de amostras. (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues)

E mais:

ENUNCIADO: Todas contratações, **inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado**, visando caracterizar sua **vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais**, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) **[grifos nossos]**

Neste viés, vislumbra-se ainda que em razão das dificuldades encontradas para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, foi utilizado entre outros critérios, **cotações com fornecedores**, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.

Este inclusive é o entendimento, exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.

Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que estão em consonância com a legislação vigente aplicável, pois sob o ângulo jurídico formal, guardam conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 10.520/02 e na Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opino pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação em consonância com a legislação disciplinadora da matéria**, vez que as minutas do edital, contrato e demais anexos, guardam conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93, não podendo as minutas analisadas pela Assessoria Jurídica sofrer qualquer alteração posterior.

RECOMENDA-SE ainda a CPL, para atentarem quanto a Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange as **publicações dos atos na imprensa oficial**, conforme determina a supracitada legislação, bem como sejam lançados em tempo real todas as informações obrigatórias referentes a este processo licitatório no **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA**, em cumprimento a Resolução nº. 11.535/2014, alterada pela Resolução nº. 11.831/2015 e Resolução nº 43/2017, ambas do TCM-PA.

Retorne os autos ao setor de origem, para prosseguimento das providências de praxe, com as devidas homenagens de estilo.

É o parecer SMJ.

Oeiras do Pará, 15 de maio de 2019.

Luiz Henrique de Souza Reimão
Assessor Jurídico - OAB/PA nº 20.726